



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12420.000850/2017-01</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.457 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 DE OUTUBRO DE 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	<b>FOKUS REPRESENTACAO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.</b>
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/09/2012 a 31/12/2014

GILRAT.

O grau de risco da atividade do sujeito passivo e sua respectiva alíquota de RAT é disponibilizado no Regulamento da Previdência Social, na redação vigente à época dos fatos geradores.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Honório Albuquerque de Brito** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilderson Botto (Vice-Presidente) Wilsom de Moraes Filho (Presidente Substituto), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Lilian Cláudia de Souza.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 09-75.198, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA) que julgou procedente o lançamento referente à:

“A partir do cruzamento de informações eletrônicas com o objetivo de verificar a regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias relativas à contribuição patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, foram constatadas divergências apontadas no presente Relatório Fiscal em relação ao contribuinte acima identificado.”

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de um lançamento relativo a divergência de Gilrat sobre bases declaradas de empregado em Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) no período 9/2012 a 13/2014, no valor originário de R\$ 18.509,88, mais multa e juros.

O lançamento ocorreu em decorrência do cruzamento das informações declaradas pelo contribuinte, informações dispostas em legislação tributária e informações constantes de outros órgãos.

Foi verificada a adequação da informação fornecida em GFIP com seu CNAE face às disposições legais pertinentes. Também foi verificada com a GFIP as informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social sobre o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do sujeito passivo.

Constatada a divergência entre o apurado e o informado, nos estabelecimentos disponíveis, a diferença foi lançada através do presente processo.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 29/9/2017 (folha 13) e apresentou impugnação em 30/10/2017 (folha 14), por procuração.

Entende que a alíquota devida oscila entre 1% e 2%, não sendo superior a 2%, pela atividade de representação de produtos alimentícios.

Aduz que a apuração do RAT não pode presumir grau de risco para majoração de alíquota. Tem de haver justificativa para comprovação da diferença de enquadramento legal.

Pede a improcedência da autuação.

Em síntese, é o relatório do relevante dos autos

Pelo acórdão 09-75.198 (fls. 63/65), a 5ª Turma da DRJ/JFA julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário em sua integralidade, cuja ementa transcreve-se:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2012 a 31/12/2014

GILRAT.

O grau de risco da atividade do sujeito passivo e sua respectiva alíquota de RAT é disponibilizado no Regulamento da Previdência Social, na redação vigente à época dos fatos geradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência da decisão em 28/08/2020, conforme documento às folhas 74 e, em 29/09/2020, (fls.77/84).

Em suas razões recursais, o contribuinte alega o seguinte:

- 1)Repisa os argumentos preambulares da sua peça impugnatória;
- 2)Aduz a seguir que teria havido equívoco da parte da autoridade de piso em manter o lançamento já que exerce a atividade de representação comercial e que os seus índices sempre variaram entre 0.1% a 2%;
- 3)Não se conforma com o lançamento tributário no montante de R\$ 40.218,58, que o seu RAT nunca teria sido 3%;
- 4)Que desde o ano de 2011 exerce a atividade de representante comercial;
- 5)Que possui a relação completa do histórico de contribuições recolhidas, todos condizentes integralmente com a alíquota aplicada à época do recolhimento.
- 6)Nada mais importante para se relatar.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Considerando que as alegações de recurso em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por esta Relatora, em vista do disposto no § 12, I do art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Sobre a atividade preponderante e auto-enquadramento

Estão previstos no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de

incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho os percentuais de 1%, 2% e 3% de acordo com o risco associado à atividade preponderante da empresa (art. 202, I a III), apurados de acordo com a atividade que ocupa o maior número de segurados (art. 202, §3º). A atividade preponderante é determinada pela empresa através de um auto-enquadramento (art. 202, §5º) informado através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) (art. 202, §13).

Conforme se depreende do Relatório Fiscal, tanto o auto-enquadramento quanto a atividade preponderante utilizadas no lançamento advieram da informação do próprio impugnante, através dos dados inseridos nas GFIP entregues.

**A atividade econômica preponderante informada (CNAE 4617-6/00) possui grau de risco de acidente considerado grave e alíquota de 3%, conforme anexo V do RPS, na redação dada pelo Decreto 6.957/2009. Essa alíquota, portanto, é a que deveria ter sido informada nas GFIP das competências objeto de autuação (ao contrário da alíquota informada de 2%).** (negritei e sublinhei)

Observe-se que essa alíquota (de Gilrat) não oscila, sendo dada normativamente para cada atividade econômica. Já o RAT ajustado pode sofrer alterações de ano a ano dependendo do FAP atribuído à empresa. No caso dos autos, o FAP do período foi sempre igual à unidade, em conformidade com o informado pelo sujeito passivo.

Assim, não há que se falar que não foram observados os ditames legais ou as informações originalmente repassadas pelo sujeito passivo.

Conclusão

Por todo o exposto, votamos pela improcedência da impugnação.

Trata o assunto meramente de matéria de direito e já devidamente apreciado pela autoridade de piso, conforme excertos transcritos adredemente.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima**